



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 27/2020- “Estabelece a obrigatoriedade de exigência do cartão ou caderneta de saúde no ato de matrícula na rede municipal de educação, e dá outras providências.”

RECEBIDO EM
10 / 03 / 2020
Hora: 9 : 38

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 27/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa implantar a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação dos menores de idade por seus responsáveis no ato da matrícula, com fins de instrumento de controle e alerta das famílias para a importância da vacinação.

I. Da Competência Municipal

A proteção à infância e juventude, bem como a defesa da saúde, estão abrangidas pela competência concorrente estabelecidas, respectivamente, nos incisos XV, e XII do artigo 24 da Constituição Federal, sendo aplicável aos município conforme o artigo 30, incisos I e II da Carta Constitucional.

Além das disposições constitucionais, importante fixar que é entendimento do Supremo Tribunal Federal que o município pode legislar em caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

supletivo, de acordo com o interesse local, sobre proteção e defesa da saúde e educação, art. 24, IX e XII, da CF/88.

A lei não trata de diretrizes e bases da educação nem de normas gerais de saúde, o que daria ensejo à declaração de inconstitucionalidade, já que não diz sobre grade curricular ou funcionamento do Sistema Único de Saúde. Por isso, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União e concorrente dos Estados.

II. Da Iniciativa

Em recente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual se questionava a constitucionalidade Lei Municipal de Jundiaí, de origem parlamentar, que se exigia a comprovação de vacinação do ato da matrícula, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não viola o vício de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim como a lei em estudo não se condiciona a matrícula a apresentação da carteira de vacinação, mas sim apenas ato de controle e proteção da saúde da criança e do adolescente.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.086, de 12-11-2018, do Município de Jundiaí, de ORIGEM PARLAMENTAR, que 'exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio' – Alegado conflito entre o Poder Legislativo local e a União Federal, em âmbito federal, o Poder Legislativo local e o Estado, na esfera estadual, e entre os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí, além de violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal – Inocorrência. 1 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Competência legislativa concorrente. Questão que envolve interesse local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Art. 24, IX e XII, da CF/88. 2 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. 3 - Princípio da razoabilidade. Ato legislativo que apenas estabelece ação de política pública voltada à proteção da saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CF/88, sem condicionar a efetivação da matrícula escolar à apresentação da carteira ou comprovante de vacinação do aluno. 4 - Ação improcedente."



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2215909-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 17/02/2020)

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e regular tramitação do projeto de lei nº 27/2020.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 10 de março de 2020.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688